



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000442506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502818-94.2020.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA para anular o julgamento e submeter JAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos do artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1502818-94.2020.8.26.0050

Apelante: Jailson Oliveira dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 11.573

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Tentativa de feminicídio e lesão corporal leve no contexto de violência doméstica (artigos 121, parágrafo 2º, incisos II, IV e VI, c.c. o parágrafo 2º-A, inciso I, parágrafo 7º, inciso III, e artigo 14, inciso II; e no artigo 129, parágrafo 9º, todos do Código Penal). Recurso provido. I. Caso em Exame. 1. Jailson Oliveira dos Santos foi condenado por tentativa de feminicídio e lesão corporal, com penas de reclusão e detenção. A defesa recorreu, alegando que a decisão foi contrária às provas, destacando a ausência de lesões compatíveis com a acusação e a mudança de depoimento da vítima Laura, que isentou o acusado. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, justificando a anulação do julgamento e a submissão do réu a novo júri. III. Razões de Decidir. 3. A análise dos laudos periciais e depoimentos das testemunhas presentes no local dos fatos indicam que não houve lesões compatíveis com a acusação de tentativa de feminicídio. Circunstâncias fáticas não indicam nexo causal com a internação da vítima, que sofreu um AVC sem relação com a suposta agressão. 4. A vítima Laura, em juízo, negou as agressões atribuídas ao acusado, corroborando a versão de que o AVC da vítima Andrea não foi causado pelas agressões. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos. 2. A ausência de lesões compatíveis e a mudança de depoimento da vítima justificam a anulação do julgamento. Legislação Citada: Código Penal, arts. 121, § 2º, incisos II, IV e VI, c.c. o § 2º-A, inciso I, parágrafo 7º, inciso III, e art. 14, inciso II; art. 129, § 9º. Código de Processo Penal, art. 593, inciso III, alínea “d”.

Através da respeitável sentença constante das páginas 1645/1648,
JAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi condenado como

incurso nas sanções dos artigos 121, § 2º, incisos II, IV e VI, c.c. o § 2º-A, inciso I, parágrafo 7º, inciso III, e artigo 14, inciso II (vítima Andrea); e 129, § 9º (vítima Laura), todos do Código Penal, sendo condenado a cumprir penas de 14 (quatorze) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado; bem com a 3 (três) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, o acusado recorreu (página 1656), apresentando as razões do inconformismo nas páginas 1670/1683, almejando sua Defesa técnica a anulação do julgamento e a submissão do acusado a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, sustentando que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois ausentes provas da materialidade e da autoria; ou mesmo a intenção de matar sua esposa. Nesse sentido aduz que: *“(...) não é possível dizer que houve lesão de qualquer natureza na vítima, cuja autoria possa ser imputada ao Apelante. (...) se extrai dos laudos médicos, cujo teor apontam para a ocorrência de um **Acidente Vascular Cerebral (AVC)**, decorrente de **pressão arterial descompensada (261X194)**, constando a expressão “**PACIENTE SABIDAMENTE HIPERTENSA**”, sem qualquer apontamento de lesões corporais, especificamente na região da cabeça, como afirmado pela parentela da vítima (**laudos de fls. 82; 86 e 140**). (...) a perícia realizada em face da vítima Andrea, de forma indireta e com base no prontuário médico, se deu à seguinte conclusão: (...). “Conforme informações obtidas no prontuário médico hospitalar e relatórios médicos assistencialistas, **houve quadro de hemorragia intracraniana, com citação de acidente vascular cerebral**, e que encontram-se anexados os devidos tratamentos clínicos e cirúrgicos. **Não encontramos descrita lesão corporal externa aparente no atendimento referente a data do fato**. Mediante as informações citadas, não temos elementos para afirmar ou afastar se houve eventual trauma”. (**laudos de fls. 156/157; 1088/1090; 1268/1270 e 1271/1273**)”*. Em adição, menciona o depoimento da testemunha Adriano Modesto Caetano, irmão de Andrea e tio de Laura, o qual foi até a residência das vítimas e relatou que sua irmã Andrea fez referência apenas a ter sido agredida pelo acusado com um soco, mas não jogada escada abaixo : *“(...) a vítima bateu o braço mas não chegou a quebrar e que não teve agressão de jogar*

da escada, que tinha falado isso na outra vez porque foi o que tinha escutado, mas não foi jogada (00:05:20seg); que não observou nenhuma lesão no corpo da vítima (00:39:00min.); que não necessitou intervir na discussão (00:40:00min.); que não necessitou conter o Apelante (00:40:10seg.); que não deu muita atenção para a briga (00:40:25seg); que acha 100% que ele não é culpado de nada (00:40:48seg); que o Apelante de maneira alguma tentou matar a sua irmã (00:41:35seg); que acredita que a vítima Laura tenha sido coagida pela tia Mônica a impor culpa ao pai (00:41:48seg)”. Por fim, em relação à autoria, destaca a alteração substancial do relato da vítima Laura, a qual imputou os crimes ao acusado na fase de inquérito, quando tinha 16 anos; mas quando foi ouvida em juízo e em sessão plenária (já maior de 18 anos), isentou o pai: “(...) os pais tiveram uma discussão como sempre discutiam, mas que não viu o apelante agredindo a vítima e nem jogando da escada como está sendo falado. Era uma discussão de casal como eles sempre tiveram (00:00:40seg); que a vítima teve um AVC hemorrágico devido à pressão dela ter subido porque ela também nunca se cuidou (00:01:00seg); que falou porque foi coagida a falar tudo isso daí, a Mônica e o André (00:01:35seg); que era pra falar que o pai empurrou a mãe da escada abaixo e que teria batido nela (00:02:10seg); que sofreu uma lesão na perna que bateu na escada que tinha na casa e que a mãe bateu o braço na porta quando foi segurá-la e que é a lesão que eles falam que foi cintada, só que não foi porque ela era a única pessoa que estava presente (00:06:04seg); que eles pediram para falar (acusar o pai) senão iriam bater (00:11:15seg); que no local dos fatos estavam ela, o Adriano, o pai e a mãe e a esposa do Adriano que não está presente e que no dia da briga o Adriano não estava e chegou depois e que a única marca que a mãe tinha foi a do braço que ela bateu na porta quando teve o AVC (00:32:16seg).”, tudo a ensejar a anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri. De forma subsidiária, caso não acolhido o pedido de anulação, a Defesa almeja a redução da pena; bem como a fixação do regime inicial semiaberto em relação à tentativa de feminicídio.

Oferecidas as contrarrazões pelo *Parquet* nas páginas 1692/1703, a ilustrada Procuradoria de Justiça Criminal se manifestou pelo provimento do recurso defensivo, determinando a submissão do réu a novo julgamento pelo Tribunal do

Júri (páginas 1715/1722).

A Defesa técnica se manifestou contrariamente à realização do julgamento virtual, desejando sustentar oralmente suas razões (página 1712).

É o relatório.

Consigno que o acórdão de folhas 1366/1378 que confirmou a pronúncia diante da divergência de depoimentos das pessoas de Laura e Adriano, que serão mais adiante esmiuçados, não tinha como se afastar de determinar que o apelante fosse levado a Júri popular.

Agora analisando o presente recurso defensivo, primeiramente, vale destacar que o órgão do Ministério Público oficiante em primeiro grau poderia ter aditado a denúncia para imputar ao acusado a prática do feminicídio consumado – caso realmente entendesse que as supostas agressões por parte do acusado teriam sido a causa da internação da vítima Andrea, que ficou internada no período de 16/12/2019 a 22/01/2020, devido a quadro de *HEMORRAGIA INTRAPARENQUIMATOSA*, cujas sequelas a tornariam incapaz, vindo a falecer em 16/03/2021; vale dizer, quando já recebida a denúncia, em 14/09/2020 – páginas 182/183. Aliás, como bem apontou o ilustre parecerista da Procuradoria de Justiça Criminal (páginas 1718/1719):

“A morte da vítima também escancara uma contradição da própria denúncia: se o ataque perpetrado pelo réu causou o longo período de internação e severas sequelas na vítima, tal como escrito à fl. 3, por qual razão, ao tomar conhecimento do óbito em decorrência dessas sequelas (fls. 313/314), o Ministério Público não aditou a denúncia para imputar a JAILSON homicídio qualificado consumado? Por um simples motivo: a internação, as sequelas e a morte não decorreram do “ataque perpetrado” pelo acusado, mas sim do aludido acidente vascular cerebral (AVC), como ressaltado duas vezes pelos peritos, verbo ad verbum: ‘Conforme informações obtidas no prontuário médico hospitalar e relatórios médicos assistencialistas, houve quadro de hemorragia intracraniana, com citação de acidente vascular cerebral, e que encontram-se anexados os devidos tratamentos clínicos e cirúrgicos. Não encontramos descrita lesão corporal externa aparente no atendimento referente a data do fato. Mediante as informações citadas, não temos elementos para

afirmar ou afastar se houve eventual trauma' (vide fls. 156 e 1.090 - destaque não original). **Provados que a internação e todo o calvário sofrido pela vítima desde o fatídico dia 15/12/2019 até sua morte em 16/3/2021 decorreram de acidente vascular cerebral hemorrágico**, devemos nos concentrar na conduta do acusado para verificarmos se: 1º.) ele praticou as ações descritas na denúncia; 2º) se essas eventuais ações buscavam a morte da companheira".

Feita tal observação, temos que o recurso comporta provimento, nos termos propostos pela ilustrada Procuradoria de Justiça Criminal.

Consta da inicial acusatória de páginas 1/4, que no dia 15 de dezembro de 2019, por volta de 22h30min, na Rua Rainha da Noite, nº 231, Itaquera, área da 7ª Delegacia de Defesa da Mulher - Itaquera, nesta Capital, JAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado a fls. 133, agindo com manifesta intenção homicida, por motivo fútil, com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima e por razões da condição de sexo feminino, tentou matar sua companheira Andrea Modesto Caetano, na presença física de descendente da ofendida, produzindo-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito de fls. 149/151 e no laudo médico de fls. 134/135, dando início à execução de um crime de homicídio que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e de lugar acima mencionadas, JAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado a fls. 133, ofendeu a integridade corporal de sua filha Laura Caetano de Oliveira Santos, provocando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito de fls. 146/147. Segundo o apurado, o denunciado e a vítima Andrea conviviam em união estável por aproximadamente 18 (dezoito) anos, e do relacionamento tiveram uma filha, a ofendida Laura. Viviam uma relação conturbada e violenta. Na data dos fatos, Andrea, Laura e Jailson estavam na residência de um familiar, quando o denunciado recebeu uma chamada por aplicativo de mensagens, o que chamou a atenção de sua companheira. Passado algum tempo, retornaram para sua residência, oportunidade em que Andrea, desconfiada, questionou o companheiro a respeito daquela mensagem, iniciando-se uma discussão entre ambos. Em meio a

tal contexto, Jailson se aproximou de Andrea e, pelas costas, desferiu violento soco em sua cabeça. Em seguida, valendo-se de um cinto, passou a atacá-la. Laura interveio em favor da genitora, oportunidade em que o indiciado, utilizando-se daquele cinto, atacou e feriu a filha. As vítimas conseguiram se abrigar em um dos cômodos da residência e pediram ajuda a Adriano, irmão de Andrea, solicitando a sua presença no local. Todavia, Jailson conseguiu alcançar a companheira, segurou a ofendida Andrea pelo pescoço e gritou: "Morre, desgraça!". Em seguida, com inequívoca intenção de matar, empurrou-a pela escada existente no local, fazendo-a cair ao solo e ferindo-a gravemente. Com a chegada de Adriano, não houve prosseguimento da ação violenta do denunciado. Logo depois, o socorro médico foi acionado, mas em razão da demora, Andrea foi levada ao hospital pelos próprios familiares. Posteriormente, Jailson empreendeu fuga. Após longo período internada, durante o qual sua vida foi salva, Andrea recebeu alta. Porém, sofre com severas sequelas decorrentes do ataque perpetrado. Assim, o crime de homicídio não se consumou em razão da chegada de terceiros e do eficaz atendimento médico prestado à vítima, circunstâncias alheias à vontade do denunciado. O crime foi perpetrado por motivo fútil, vez que o denunciado decidiu matar a vítima em razão da discussão banal havida entre ambos, originada a partir do questionamento, por Andrea, a respeito de mensagem recebida por Jailson. Ademais, na prática do crime doloso contra a vida, o denunciado valeu-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, vez que jogou-a escada abaixo após imobilizá-la pelo pescoço, dificultando reação defensiva eficaz. Por fim, o crime de homicídio foi praticado pelo denunciado contra mulher, sua companheira, por razões da condição de sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar, e ainda na presença da filha da vítima, menor de idade".

A materialidade delitiva vem consubstanciada nos autos através dos boletins de ocorrência (folhas 08/11 e 12/14); prontuários médicos da vítima Andrea (folhas 30/47, 76/93, 140/141, 378/931 939/1024); fotografia de folha 75: laudos de lesão corporal indireto da vítima Andrea (folhas 155/157, 1088/1090, 1268/1270 e 1271/1273); laudo de lesão corporal da vítima Laura (folhas 152/153), o qual constatou a presença de equimose arroxeadas na região anterior do joelho

esquerdo, região anterior do braço direito, região deltoidea esquerda e região parietal direita do crânio; e laudo de exame do local (folhas 1244/1251).

Inicialmente cumpre esclarecer que para submeter o acusado a novo julgamento pelo Tribunal do Júri é necessário que a decisão dos jurados seja totalmente dissociada do conjunto probatório.

Assim, após detida análise do conjunto probatório, notadamente os laudos juntados nas folhas 156/157; 1088/1090; 1268/1270 e 1271/1273 e dos relatos da vítima Laura e da testemunha Adriano Modesto Caetano, que é irmão da vítima Andrea, únicos que presenciaram a dinâmica dos acontecimentos, ficou patente que o Conselho de Sentença passou ao largo do que lhes foi apresentado na sessão plenária.

De fato, não se tratou de adotar umas das teses apresentadas na sessão plenária, mas sim de ignorar completamente a prova técnica e os depoimentos das únicas pessoas presentes quando das supostas agressões perpetradas pelo acusado.

Nesse sentido, pondere-se, o fato de a vítima ter falecido durante o trâmite da ação penal foi crucial para que os senhores jurados estabelecessem um vínculo entre as supostas agressões e as sequelas que levaram a vítima a óbito.

Pois bem, o acusado JAILSON foi interrogado em juízo (páginas 1211/1226), oportunidade em que negou ter empurrado a esposa escada abaixo, alegando que apenas teriam discutido: “(...) era discussão mesmo verbal, entendeu, mas agressão não existiu”. De outra parte, assegurou tê-la socorrido ao perceber que ela realmente estava passando mal: “Olha, isso aí deve ser frescura dela, porque ela está com raiva por causa da ligação”, aí eu contei o caso para o Adriano, aí o Adriano falou: “Não, mas ela está passando mal mesmo”. Aí, nisso, ele já tinha chamado o SAMU, tinha chamado uma viatura, para quem chegasse primeiro socorrer, eu falei: “Não, se ela está passando mal realmente quem vai socorrer sou eu, cara”. Peguei, botei no carro e

leveí”. Na sessão plenária (SAJ: páginas 1644), JAILSON voltou a negar as imputações, sustentando a mesma versão.

A narrativa do acusado está em consonância com o relato da vítima Laura e da testemunha Adriano, não se olvidando de que os laudos de exame de corpo de delito não constatarem lesão ou lesões compatíveis com o quadro apresentado pela vítima Andrea, tal como já apontado pela ilustrada Procuradoria de Justiça Criminal.

Com efeito, apesar da vítima Laura Caetano de Oliveira Santos ter atribuído ao acusado as agressões constantes da denúncia **na fase de inquérito policial (páginas 131/132)**: *“(…) ele deu um soco na cabeça de Andrea. (...) Tentou ajudar sua genitora, momento em que Jailson bateu com um cinto em ambas. Puxou a mãe pelo braço para o outro quarto e ouviu quando Jailson disse 'hoje eu faço uma desgraça, mato alguém ainda aqui' (...) Andrea saiu do quarto, quando Laura olhou para cima, na ponta da escada viu quando Jailson pegou no pescoço de Andrea, disse “morre desgraça” e a empurrou da escada. Não viu se neste momento a mãe bateu a cabeça”*; **em juízo (páginas 1135/1147)**, Laura negou que o acusado as tivesse agredido, mencionando ter havido apenas uma discussão entre os genitores, tendo sido “coagida” por sua tia Mônica para incriminar o acusado: *“(…) não foi exatamente isso, que na época eu fui coagida pela minha tia, que é a Mônica, para mim poder falar tudo isso. E na época eu estava muito nervosa com o meu pai e eu acabei falando isso, mas ele não tentou matar a minha mãe, ele não bateu na minha mãe. E eles só tinham mesmo discussão de casal dentro de casa, que é coisa que todo casal tem, né? Mas ele não tentou matar a minha mãe. (...) E aí eles começaram a discutir e a minha mãe sempre teve pressão alta e nesse dia a pressão dela, ela não tomou o remédio, ela não tomava, não controlava a pressão dela, e exatamente nesse dia a pressão chegou a 29 por 16. A pressão dela subiu, aí foi quando ela teve o AVC. Aí foi quando a família da minha mãe falou que o meu pai que tentou matar ela, que tinha batido nela, que tinha empurrado ela das escadas e tudo mais. (...) Não, não aconteceu. Meu pai não chegou a empurrar a minha mãe da escada. Minha mãe teve o AVC*

hemorrágico devido à pressão dela que subiu muito. (...) Não, ele não deu um soco nela. A pressão dela subiu literalmente, porque a pressão dela era muito alta. E aí, na época eu falei tudo isso, que ele tinha batido na minha mãe, porque eu estava sendo coagida pela minha tia, que é a Mônica Modesto Caetano, que é a irmã da minha mãe. (...) A minha mãe não teve machucado, a minha mãe machucou o braço porque quando a pressão dela subiu, ela teve um AVC e aí ela começou... e machucou o braço na porta, mas não foi o meu pai. Ela teve uma convulsão. (...) Só estava eu, nesse exato momento só estava eu, quando eles começaram a discutir. Eu liguei para o meu tio Adriano, para ele poder subir lá para poder acalmar os dois, para eles pararem de discutir, aí foi quando a minha mãe começou a ter a convulsão e ela teve o AVC. (...) assim que o meu tio chegou lá, que foi quando a mulher dele, ele subiu com a mulher dele e a gente ficou segurando a cabeça dela para ela poder não bater a cabeça, e aí ela machucou o braço porque bateu na porta que estava solta, que era para jogar fora, que era uma porta de ferro. (..) na época, quando a minha mãe teve esse AVC, a família da minha mãe, que é a minha tia, queria colocar o meu pai contra a família da minha mãe e culpar o meu pai de uma coisa que ele não fez. (...) a família da minha mãe já começou a postar nas redes do Facebook, em tudo, que o meu pai era um criminoso, que o meu pai tentou matar a minha mãe, que o meu pai era um assassino.”. Perante o Conselho de Sentença (SAJ: página 1638), Laura ratificou seu depoimento em juízo, inocentando o acusado, mencionando não ter visto o pai agredir sua mãe; e que o ferimento no braço foi decorrente de uma batida na porta quando ela sofria o AVC.

Por sua vez, a testemunha Adriano Modesto Caetano, ouvida em juízo (páginas 1148/1166), disse ter se dirigido à casa da irmã após ter recebido um telefonema da sobrinha, oportunidade em que presenciou parte dos acontecimentos,: “(...) quando eu cheguei lá, ela [vítima Andrea] ainda foi me atender no portão, a Laura também, as duas muito nervosas, a minha irmã dizendo que ele havia falado para ela que ele tinha uma amante, confessou para ela que tinha uma amante e ela estava muito nervosa, muito nervosa. E eu pedi para que ela e a minha sobrinha ficassem conversando com a minha esposa lá na frente da casa para que eu fosse

ver o que estava acontecendo. E eu, na hora eu entrei, a porta do meio estava fechada, eu fui pelos fundos, quando eu cheguei lá, ele estava já xingando todo mundo, dizendo que ela era louca, que a minha sobrinha tinha mordido o dedo dele e eu falei: "É, ela está falando que você bateu nela. E aí, como é que está essa situação? Já não cansa dessa situação? Acabou de sair de casa. Estava tudo bem". Aí ele falou: "Eu não bati em ninguém. Eu não bati em ninguém. Ela que bateu a cabeça". Aí, estava lá fora, a minha irmã [vítima Andrea] estava lá fora, subiu a escada e ficou perto da janela, e eu conversando com ele, ele falando que não tinha agredido ela, ela escutou e ela falou: "Não, ele me deu um soco na cabeça", eu falei: "E aí, Jailson?", ele: "Não, ela está mentindo, ela está mentindo. Ela está se fazendo". Aí a minha irmã [vítima Andrea], nisso que ela subiu a escada para falar o que tinha acontecido da parte dela, ela já parou, naquele momento ela travou e não reagia mais. Ela começou a entortar o rosto, a mão, começou a ter um AVC. Aí, eu gritei à minha sobrinha para pegar álcool, alguma coisa, à minha esposa para pegar água e a minha esposa conseguiu segurar ela, porque eu fiquei entre a janela da parte de dentro e ela na parte de fora, eu fiquei segurando para que ela não caísse e aí a minha esposa socorreu ela do lado de fora. Aí eu dei a volta, tentei ligar para o SAMU, o SAMU não respondia. Quando SAMU foi responder, ela já estava muito mal, a gente colocou ela... aí que ele [o acusado] percebeu a gravidade da situação, ele falava: "Não, isso aí não é nada. Ela está se fazendo. Toda vez é assim, toda vez é assim". Então, quer dizer, "toda vez", porque assim, eles estavam juntos há muitos anos e o "toda vez", era toda vez que ele batia nela, porque tem uma longa ficha que ele sempre bateu nela e a gente sempre tentou tirar ela de lá. Bom, aí ele abriu a porta, porque até então ele não queria abrir a porta, para que a gente colocasse ela para dentro, porque ele falou que ela estava se fazendo de vítima, aí, ele viu realmente que estava acontecendo e abriu a porta. No que nós colocamos ela no tapete, aí ela já estava falando que a cabeça dela tinha batido: "Bateu, bateu, bateu", e colocando a mão no lugar onde ele bateu, que era na fonte, assim, perto da orelha. (...) eu falei para ele [o acusado]: "Não tem outro para socorrer, vai ter que ser você". Aí eu e ele pegamos ela e colocamos dentro do carro, só que como eu estava sem documento, sem nada, a minha irmã estava

subindo na hora, a Adriana, e ela entrou dentro do carro com a minha sobrinha e foram para o hospital. (...) No telefone ela [vítima Laura] falou: "Tio, corre aqui que o meu pai quer bater em mim e na minha mãe", então eu acho nesse meio tempo de "quer", ele não bateu nela, mas bateu na minha irmã [vítima Andrea] e ela foi para cima dele, porque quando eu cheguei lá, o dedo dele estava, ele falou que ela tinha mordido, provavelmente ela foi defender a mãe, né, e ele deve ter empurrado ela, alguma coisa, eu creio que foi essa a agressão. (...) Não. Não, não. Isso certamente não aconteceu [jogar a vítima Andrea da escada], certamente que não aconteceu. Isso, a reportagem foi na casa de uma outra irmã [Mônica Modesto Caetano], que ela está sendo processada também, porque aconteceu algumas coisas fora isso, e essa minha irmã, ela fantasiou muita coisa aí, porque quem estava no dia era eu, a minha esposa, a Laura, a minha irmã que faleceu e o Jailson, então não foi isso que aconteceu. Não foi isso que aconteceu. (...) E, na realidade, essa minha irmã é meio surtada, entendeu? Então, nada do que vem da parte dela é muito sério, não se deve levar a sério. (...) Olha, doutora, para ser bem sincero, de quem vem, eu acredito que ela pode ter feito isso sim [coagir a vítima Laura a acusar o pai]. De quem vem, eu acredito que sim. (...) Exatamente. Exatamente. O que aconteceu foi o soco na cabeça, e não foi só a Andrea, os meninos, os moradores ali da rua foram falar comigo que quando ele voltasse para o bairro, eles iam matar ele, porque eles viram o Jailson dando um soco na cabeça dela, eles viram pela janela. (...) Não, nenhuma outra agressão, nenhuma outra agressão. O braço dela, eu tenho foto do dia do ocorrido que o braço dela ficou roxo, mas eu creio que não foi por motivo de queda, porque pode ter sido eu e ele na hora que socorreu ela, pode ter ralado no corrimão da escada, coisas assim. Porque a gente correu muito, então pode ter sido exatamente aí, agora, não teve um outro tipo de agressão. A minha esposa ficou na porta com a Laura e com ela enquanto eu fui lá dentro conversar e a minha esposa também não escutou outro tipo de agressão, senão esse soco. (...) Então OK. Mas eu não me recordava disso aí não [do que havia dito na delegacia de polícia, sobre a vítima ter lhe dito que havia sido empurrada da escada pelo acusado] porque até onde eu sei, ele não havia empurrado ela, porque, por diversas vezes, depois do ocorrido, a Laura veio morar

*comigo e ela nunca falou que ele havia empurrado e ainda a gente falava da reportagem, o quanto que os repórteres estavam fazendo polêmica em cima disso. (...) Não, não. Então o delegado escreveu errado, porque o único contato que eu tive depois foi com a Laura. (...) Assim, até onde eu tive conhecimento, o Jailson não empurrou a minha irmã, né. Se eu falei no dia que aconteceu isso, por calor de momento, por algum motivo, o que eu tive foi o que a Laura...”. **Na sessão plenária (SAJ: página 1640), Adriano confirmou a narrativa e isentou o acusado quanto a ser o causador do AVC, que teria se iniciado de forma espontânea (3'15” em diante); além de ter dito que ele ajudou a levar Andrea ao hospital, que machucou o braço quando foi colocada no veículo. Por fim, a Adriano reafirmou que não houve a agressão de empurrar Andrea escada abaixo.***

Importante destacar que não se descuida que Adriano e Laura tenham dito na fase de inquérito (páginas 15 e 131/132) que o acusado empurrou Andrea escada abaixo, mas ainda assim não se pode concluir que teria sido a queda a causadora do AVC e das convulsões; mesmo porque os laudos de lesão corporal não apontaram qualquer lesão na cabeça da vítima (páginas 156 e 1090): “*Conforme informações obtidas no prontuário médico hospitalar e relatórios médicos assistencialistas, houve quadro de hemorragia intracraniana, com citação de acidente vascular cerebral, e que encontram-se anexados os devidos tratamentos clínicos e cirúrgicos. Não encontramos descrita lesão corporal externa aparente no atendimento referente a data do fato. Mediante as informações citadas, não temos elementos para afirmar ou afastar se houve eventual trauma*”.

De outra parte, as testemunhas Adriana Modesto Caetano, Mônica Modesto Caetano da Silva, André Modesto Caetano, Mônica Tatiane da Silva Soares, ouvidas em juízo (páginas 1167/1174, 1183/1194, 1175/1182 e 1195/1205, respectivamente), confirmaram o conturbado, opressivo e longo relacionamento da vítima Andrea com o acusado, relatando que episódios de desentendimento e discussões eram comuns entre o casal. De resto, notadamente a testemunha Mônica Modesto, diante das agressões sofridas pela vítima na data dos fatos, atribuíram ao acusado a responsabilidade pelo AVC e posterior internação de Andrea. Na sessão

plenária (SAJ: páginas 1639, 1640 e 1641), tais testemunhas ratificaram seus depoimentos.

No entanto, nenhuma destas testemunhas se fazia presente na residência das vítimas quando o acusado supostamente as agrediu, sendo certo que quando Adriana chegou, a vítima Andrea já estava sendo colocada no veículo, ajudando a transportá-la até o hospital. É dizer, todas são testemunhas indiretas (“ouvir dizer”), não trazendo a necessária certeza para atribuir a responsabilidade ao acusado, pois a pessoa que lhes narrou o ocorrido, a vítima Laura, negou as agressões em juízo e na sessão plenária, o que fora corroborado pelos laudos de lesões corporais.

Além disso, Adriana relatou que: “(...) o que eu fiquei sabendo no dia é que ele não tinha empurrado ela da escada. E o meu irmão que foi lá socorrê-la falou que ela não tinha sido empurrada da escada, que quando ele chegou na casa dela, ele ainda pegou ela falando e ela ainda foi receber ele no portão da casa dela e ela relatou que ele tinha dado um soco no lado direito da cabeça dela e ela falava que doía muito, foi quando ela entrou em, como fala? Começou a se debater, ter uma... aí, como fala? Quando a pessoa começa a se bater (...) Uma convulsão. Aí depois dessa convulsão teve outra convulsão, aí foi na hora que eu cheguei lá, eles já estavam colocando ela dentro do carro e hospital. eu só acompanhei até o hospital. (...) [que o Jailson empurrou ela da escada e ela bateu a cabeça]. Não, a Laura não tinha dito. Não tinha dito isso aí”.

Já a testemunha de defesa Pâmela Silva de Oliveira Santos, filha do acusado, foi ouvida em juízo e na sessão plenária (páginas 1206/1210 e 1642), oportunidade em que disse ter tomado conhecimento de que a tia de Laura, Mônica, a coagiu para incriminar o acusado.

Portanto, ainda que se pudesse aventar que os jurados optaram por uma das versões apresentadas na sessão plenária, não se pode olvidar de que as provas técnicas foram simplesmente ignoradas e, estas sim, estão em consonância com o relato das únicas pessoas presentes no palco dos

fatos, além da versão do acusado, que também negou ter empurrado ou agredido severamente sua esposa Andrea, algo que poderia, em tese, desencadear o AVC hemorrágico.

Nesse sentido, como bem apontou a ilustrada Procuradoria de Justiça Criminal em seu parecer (página 1721):

“Em síntese, ainda que admitamos que o apelante tenha desferido um soco na cabeça da vítima (fato negado pelo acusado e por Laura, no único depoimento realmente válido que prestou, já maior de idade), não há qualquer relação com a morte de Andrea e sequer revela o alegado animus necandi na conduta de JAILSON. Tanto que sequer esse suposto soco teve constatação pericial, como, repita-se, revelam os laudos supracitados (“Não encontramos descrita lesão corporal externa aparente no atendimento referente a data do fato” - fls. 156 e 1.090 - destaque não original). As agressões físicas, se existiram, não foram de grande monta, pois, além de não deixarem vestígios, sequer impediram a vítima de receber o irmão Adriano e com ele conversar sobre o ocorrido, até se sentir mal devido ao AVC. O que os autos revelam, portanto, é que os jurados, erroneamente, entenderam que JAILSON socou a cabeça da companheira e a jogou escada abaixo e que disso decorreu a morte de Andrea (não importa que a pronúncia fosse por tentativa de homicídio, o óbito posterior evidentemente não foi ignorado pelos jurados). No entanto, como se extrai claramente da prova oral e pericial colhidas, no máximo um soco foi desferido na cabeça de Andrea por parte de JAILSON e esse ato, além de não provado pericialmente, de modo algum caracteriza o animus necandi. Tudo o que se seguiu derivou do acidente vascular cerebral hemorrágico que incapacitou e, por fim, matou Andrea Modesto Caetano.”.

Assim, diante do conjunto probatório analisado, é certo que, com a decisão dos senhores jurados no sentido de condenar o acusado pelos crimes de tentativa de feminicídio e lesão corporal leve, eles decidiram de forma manifestamente contrária à prova dos autos, não havendo o mínimo amparo no decido. Por conseguinte, assiste razão à Defesa, ao pleitear a anulação do julgamento, devendo JAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos do artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante todo o exposto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA** para anular o julgamento e **SUBMETTER JAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS** a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos do artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator